

# COMPETÊNCIA FUNCIONAL E TERRITORIAL NA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS COLETIVAS GENÉRICAS

## FUNCTIONAL AND TERRITORIAL JURISDICTION IN THE LIQUIDATION AND ENFORCEMENT OF GENERIC CLASS JUDGMENTS

### COMPETENCIA FUNCIONAL Y TERRITORIAL EN LA LIQUIDACIÓN Y EJECUCIÓN DE SENTENCIAS COLECTIVAS GENÉRICAS

**André Araújo Molina\***

#### RESUMO

A Justiça do Trabalho é materialmente competente para julgar as ações de natureza coletiva, inclusive as que veiculam direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, cujo procedimento é o resultante do acoplamento da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, escapando do procedimento-padrão previsto na CLT, premissa que remete à necessidade de reflexão, revisão e compreensão quanto aos critérios especiais para a definição da competência, especialmente as de natureza funcional e territorial nas etapas de liquidação e execução das sentenças coletivas genéricas, sendo este o objeto preciso da pesquisa que anima o artigo, tencionando esclarecer quais são as regras para a definição da competência nestas fases, diante da existência de atual e ampla divergência nos tribunais brasileiros.

**Palavras-chave:** Jurisdição trabalhista. Ação coletiva. Competência. Liquidação. Execução

#### ABSTRACT

The Labor Court is materially competent to judge actions of a collective nature, including those that convey homogeneous individual rights of workers, whose procedure is the result of the coupling of the Public Civil Action Law and the Consumer Protection Code, escaping the procedure-standard provided for in the CLT, a premise that refers to the need for reflection, revision and understanding regarding the special criteria for the definition of competence, especially those of a functional and territorial nature in the liquidation and enforcement stages of generic collective judgments, which is the precise object of the research that animates the paper, intending to clarify what are the rules for the definition of competence in these phases, in view of the existence of current and wide divergence in the Brazilian courts.

\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Pós-Doutor em Direito do Trabalho (USP), Doutor em Filosofia do Direito (PUC-SP), Mestre em Direito do Trabalho (PUC-SP), Bacharel em Direito (UFMT), Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT), Titular da Academia Mato-Grossense de Direito (AMD), Titular do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) e Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso). Contato: [aamolina@bol.com.br](mailto:aamolina@bol.com.br)

Recebido: 04/09/2023  
Aprovado: 11/09/2023

 **JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR)



**Keywords:** Labor jurisdiction. Class actions. Competence. Liquidation. Enforcement.

## RESUMEN

El Tribunal del Trabajo tiene competencia material para juzgar acciones de carácter colectivo, incluidas aquellas que transmiten derechos individuales homogéneos de los trabajadores, cuyo procedimiento es resultado del acoplamiento de la Ley de Acción Civil Pública y el Código de Protección al Consumidor, escapando del procedimiento-norma previsto en la CLT, premisa que remite a la necesidad de reflexión, revisión y comprensión respecto de los criterios especiales para la definición de competencias, especialmente los de carácter funcional y territorial en las etapas de liquidación y ejecución de las sentencias colectivas genéricas, que es la objeto preciso de la investigación que anima el artículo, pretendiendo aclarar cuáles son las reglas para la definición de competencia en estas fases, en vista de la existencia de actuales y amplias divergencias en los tribunales brasileños.

**Palabras clave:** Jurisdicción laboral. Acción colectiva. Competencia. Liquidación. Ejecución.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, ao adotar a fórmula política do Estado Democrático de Direito, no qual há a garantia de direitos fundamentais das três dimensões, preocupou-se com a ampliação dos mecanismos de proteção coletiva dos direitos de natureza transindividual, reforçando o papel institucional do Ministério Público (arts. 127 e 129), instituindo a Defensoria Pública (art. 134) e garantindo a legitimação de entes para a defesa dos interesses coletivos em juízo, como são os sindicatos (art. 8º, III) e as associações civis (art. 5º, XVII), naquela época por intermédio da ação popular e da ação civil pública, que estavam previstas em leis ordinárias anteriores ao novo texto constitucional e que foram por ele recepcionadas.

Logo depois, para além dos direitos difusos e coletivos defendidos judicialmente por intermédio das citadas ações especiais, foi aprovado o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que aumentou os mecanismos processuais de defesa dos direitos coletivos em juízo, agregando a possibilidade de ajuizamento de ações civis coletivas para a defesa dos direitos individuais homogêneos (art. 91 do CDC), o que foi reforçado com o Estatuto do Ministério Público da União (art. 6º, XII, da LC n. 75/1993).

Assim, desde os anos 1990, estruturou-se um microsistema processual coletivo próprio, formado pela Lei de Ação Civil Pública (LACP), o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a LC 75/1993 e, de forma complementar, o Código de Processo Civil (CPC)<sup>1</sup>, para a defesa em juízo dos direitos coletivos em sentido amplo, diferente do procedimento-padrão do CPC de 1973, que era seguido nas ações individuais distribuídas na Justiça Comum.

No âmbito da Justiça do Trabalho, nos anos posteriores à promulgação da nova Constituição, houve muita resistência quanto à admissão das ações de natureza coletiva dentro da sua esfera de competência material, cujos entraves perduraram por mais de uma década.

Foi somente a partir dos anos 2000, que os entendimentos alinharam-se em favor da competência material da Justiça Especializada para julgar as ações coletivas que versavam sobre os direitos transindividuais trabalhistas, especialmente vinculados ao meio ambiente do trabalho, com a posterior

1 O art. 19 da LACP determina a aplicação do CPC ao procedimento da ação civil pública, naquilo que não conflitar com as disposições da lei especial, bem como o art. 21 da LACP autoriza a recepção das regras procedimentais do CDC, formando um único sistema a partir do diálogo entre os três diplomas legislativos.

consagração da ampla legitimidade do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos, inclusive para a defesa dos direitos individuais homogêneos, quando estes entes passaram a se valer do microsistema processual formado pela LACP, pelo CDC e, de forma subsidiária, pela CLT e CPC, que em conjunto regravam processualmente as ações civis públicas e as ações civis coletivas que chegavam na jurisdição especializada.

A defesa em juízo dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito segue o rito da LACP, na essência, e, de outro lado, a defesa dos direitos individuais homogêneos entra em movimento pela via disciplinada no CDC, principalmente. Embora as três espécies de direitos transindividuais possuam uma origem comum que os aproxima, justificando a existência das tutelas diferenciadas próprias e a construção de uma teoria processual coletiva<sup>2</sup>, de outro lado há traços que os afastam, razões pelas quais os ritos processuais executivos também seguem caminhos um pouco diferentes, quando se trata de cada uma das espécies de direitos materiais transindividuais, a começar pela divergência quanto à definição da legitimidade executiva e da competência para as etapas de liquidação e execução das sentenças coletivas.

As ações da primeira modalidade são propostas e executadas diretamente pelos legitimados coletivos (art. 15 da LACP) e dentro dos autos do mesmo processo sincrético, visando o cumprimento das obrigações de fazer ou não-fazer (art. 11 da LACP) ou as de pagar, cujos valores liquidados e executados serão revertidos à comunidade atingida ou recolhidos em benefício dos fundos criados por lei para a reconstituição dos bens lesados (art. 13 da LACP).

Não há, aqui, para a efetivação das tutelas protetivas dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, nenhuma divergência doutrinária ou jurisprudencial de destaque quanto à definição da legitimidade executiva dos entes coletivos e da competência funcional e territorial do mesmo juízo para as etapas de liquidação e execução, na medida em que todos os atos – de cognição e execução – ocorrem nos mesmos autos do processo e perante o juízo originário, definido pelas normas do art. 2º da LACP c/c art. 93 do CDC, que elegeram o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano como regra geral, além dos critérios subsidiários quando a sua extensão for regional ou nacional (OJ n. 130 da SDI-1 do TST).

Contudo, na hipótese específica dos direitos e interesses individuais homogêneos, são especiais tanto a legitimidade executiva quanto a regra de competência para a efetivação da decisão, na medida em que o CDC exige uma sentença genérica para pôr fim ao processo de cognição, com a fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados, e, a partir do trânsito em julgado, abre-se a legitimidade primária dos trabalhadores substituídos para liquidarem e executarem os próprios direitos materiais reconhecidos, momento em que surge a divergência quanto ao juízo competente para fazê-lo, pois é comum acontecer de uma sentença coletiva reconhecer direitos de milhares de trabalhadores domiciliados em todos os Estados do país.

Exatamente neste ponto, visando compreender o procedimento executivo para as sentenças coletivas que reconhecem direitos individuais homogêneos, especialmente as regras para a definição da legitimidade e competência para a liquidação e execução individuais é que este artigo foi pensado, para tanto percorremos o caminho que passará pela demonstração da legitimidade primária dos trabalhadores, que utilizarão ações autônomas para promoverem a liquidação e execução, premissa que aclarará a

2 Por todos: ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito processual coletivo brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003 e VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo**: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2007.

interpretação dos critérios legais para a fixação da competência funcional e territorial executiva para estas novas ações individuais.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO E A LEGITIMIDADE PRIMÁRIA DOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS PARA A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS COLETIVAS GENÉRICAS

A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a essencial função de defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, III), especialmente por meio da ação civil pública (art. 129, III), mas ressaltou que a sua legitimação para estas ações não impede a de terceiros, segundo o disposto na Constituição e na lei (art. 129, § 1º).

Esta cláusula, além de compartilhar a legitimidade com outros órgãos ou entidades, como a Defensoria Pública (art. 134 da CF c/c LC n. 80/1994), as associações (art. 5º, XXI, da CF) e os entes sindicais (art. 8º, III, da CF), também recepcionou o art. 5º da LACP, que prevê um rol maior de legitimados para a ação civil pública, e deu sustentação ao art. 82 do CDC, que trata dos legitimados para as ações civis coletivas, especialmente para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 91 do CDC).

No início, houve divergência em torno da legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos, na medida em que o art. 129, III, da Constituição, fala apenas dos direitos difusos e coletivos, sendo que foi o art. 82 do CDC que atribuiu, de modo expresso, a legitimidade para a última categoria de direitos metaindividuais em 1990.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do dispositivo, eis que os direitos individuais homogêneos seriam espécies de direitos coletivos, previstos na Constituição. Neste sentido: “O Ministério Público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social (...)”<sup>3</sup>

A leitura benéfica também se consolidou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 601: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.” (DJe de 15.02.2018).

Em relação à Defensoria Pública, em decisão com repercussão geral reconhecida, revestindo-se da natureza jurídica de precedente obrigatório, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte interpretação: “A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.”<sup>45</sup>

Nos limites da Justiça do Trabalho, em regra, as ações civis públicas e as ações civis coletivas são propostas pelo Ministério Público do Trabalho, pela Defensoria Pública da União, comprovada a defesa dos necessitados, pelos entes sindicais ou pelas associações, que atuam como legitimados extraordinários ou em representação, no caso das associações. Os referidos legitimados coletivos atuam individualmente ou em litisconsórcio ativo facultativo, seguindo com o processo de cognição até a sentença coletiva,

3 STF – 2ª Turma - RE n. 470.135 AgR-ED – Rel. Min. Cezar Peluso – DJ 29.06.2007.

4 STF – Plenário – RE n. 733.433 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJE de 07.04.2016 – Tema 607.

5 No mesmo sentido: “A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.” (STF – Plenário – ADI n. 3.943 – Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia – DJE 06.08.2015).

avanzando no esgotamento da fase recursal e a certificação do trânsito em julgado.

Isto é, os legitimados coletivos propõem as ações coletivas na defesa dos direitos individuais homogêneos do universo de substituídos ou representados, seguindo com as fases postulatória, instrutória, decisória e recursal, segundo o procedimento do CDC, principalmente.

A sentença genérica, proferida na forma do art. 95 do CDC, a depender da pretensão trazida, poderá desde logo fixar o valor da condenação (*quantum debeatur*), dependendo apenas a identificação dos beneficiários (*cui debeatur*) para a liquidação e execução, mas há pretensões em que os danos não podem ser, desde o conhecimento, delimitados, quando então o juiz apenas fixará a responsabilidade do réu, delegando para a liquidação a identificação dos beneficiários e os respectivos valores de cada substituído, conforme a extensão do dano atinja cada um deles forma individualizada.

Em quaisquer das duas hipóteses, a sentença genérica sempre dependerá de uma liquidação, para, no mínimo, definirem-se os beneficiários, de modo que não há possibilidade de ser executada diretamente, após o trânsito em julgado e antes de ser liquidada, justamente porque os elementos para qualquer execução não estarão presentes em uma sentença genérica.

Teori Albino Zavascki explica que o título executivo judicial apto à execução deve conter a afirmação a respeito de cinco pontos: (1) ser devido (*an debeatur*), (2) a quem é devido (*cui debeatur*), (3) quem deve (*quis debeat*), (4) o que é devido e (5) em que quantidade é devido (*quantum debeatur*). Nas ações coletivas que veiculam direitos individuais homogêneos, as sentenças genéricas definem apenas (a) ser devido e (b) quem deve, nada havendo em relação aos demais três itens citados. Por isto, será na necessária liquidação, a ser promovida pelo titular do direito material individual, reconhecido genericamente na sentença, que os demais itens serão alegados e provados, inclusive o resíduo de *an debeatur*, para que o título executivo tenha a aptidão de ser executado (2.000, p. 338).

Cândido Rangel Dinamarco, em lição didática, explica que a sentença condenatória genérica do art. 95 do CDC “situa-se a meio caminho entre o abstrato da lei e o concreto da sentença em litígios individuais. É menos abstrata que a primeira, porque já afirma uma determinada conduta. Mas é menos concreta que qualquer sentença tradicional, porque não chega a afirmar quem é o lesado, nem o valor da lesão sofrida.” (1999, p. 97).

Diante desta particularidade, o mesmo autor, deriva a conclusão que será necessária a liquidação pelo procedimento comum, de forma individualizada, porque inclui a pretensão do demandante ao reconhecimento de sua própria condição de lesado, muito além da definição do *quantum debeatur*, daí porque Dinamarco intitula de “liquidação imprópria”, que como uma verdadeira ação, contera a alegação de fatos, que limitam o objeto de conhecimento do juiz, a oferta de defesa, a produção de provas e será finalizada por sentença declaratória, suscetível de recurso de apelação, por se tratar esta modalidade de liquidação de uma verdadeira ação. (2019, p. 715-718).

Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam que a ação para liquidação pelo procedimento comum, dos arts. 509, II, e 511, do CPC, tem natureza jurídica de ação autônoma de conhecimento. Por isso:

Oferecida ou não a resposta, a liquidação seguirá o procedimento comum e será decidida, necessariamente, por *sentença*, eis que o pronunciamento aí tem aptidão para pôr fim a uma fase cognitiva (complementar) do procedimento em primeira instância. Desde que verse sobre questão de mérito e se torne irrecorrível, a decisão que encerra a liquidação tem aptidão para revestir-se da coisa julgada material. (2017, p. 244)

A leitura atenta dos arts. 97 e 98 do CDC confirmam a lição dos citados autores.



O primeiro dispositivo diz que a liquidação poderá ser promovida pela vítima, já o art. 98, *caput*, diz que a execução poderá ser coletiva, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em “sentença de liquidação”. O § 1º do art. 98 é ainda mais contundente, ao prever que a execução coletiva far-se-á com base em certidão das “sentenças de liquidação”, da qual deverá constar a ocorrência ou não do “trânsito em julgado.”

Deveras, a liquidação das sentenças genéricas que reconhecem direitos individuais homogêneos não se confunde com a liquidação das sentenças individuais, as quais são uma mera fase incidental e prévia, que ocorre após o trânsito em julgado, estando posicionada dentro da fase de execução, no bojo de um mesmo processo sincrético.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. ensinam que existem três técnicas processuais para viabilizar a liquidação da sentença, quais sejam: a fase de liquidação, a liquidação incidente e o processo de liquidação, este último tendo natureza de processo autônomo de conhecimento, instaurado com esta exclusiva finalidade.

Embora a regra seja a liquidação como mera fase do processo sincrético, depois do encerramento da fase de conhecimento, é exigível, em algumas situações, que seja buscada por meio de um processo autônomo. Tal se dá nos casos de sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo STJ, na decisão que julga procedente a revisão criminal, “bem como a sentença coletiva nas ações que versam sobre direitos individuais homogêneos.” (2016, p. 427).

Isto porque, segundo os autores, a liquidação será pelo procedimento comum, do art. 509, II, do CPC, no qual há necessidade de alegar e provar fatos novos, referentes ao dano individualmente sofrido pela autor da liquidação; demonstrar a relação de causalidade entre este dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença genérica; a titularidade individual do direito e a sua extensão (*quantum*), cujo processo se encerrará, em primeira instância, com a prolação de uma sentença. (2016, p. 430).

Quer dizer que a liquidação das sentenças genéricas (art. 95 do CDC) tem natureza de ação, já que nela haverá a alegação e a comprovação de fatos novos (art. 509, II, do CPC), com instrução, dilação probatória, resolução por uma sentença de conhecimento, desafiando o recurso de apelação no processo civil e o recurso ordinário no processo do trabalho.

Para confirmar a natureza jurídica cognitiva da ação de liquidação, basta imaginar a situação do trabalhador que não se encontra albergado pelos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada coletiva, bem por isso receberá uma sentença declaratória negativa, afirmando a inexistência do direito material e, por isso, nenhum ato de execução terá sido praticado.

Neste exemplo, a parte terá exercido o direito de ação, houve resistência e a sua pretensão cognitiva foi rejeitada, tudo dentro da ação de liquidação pelo procedimento comum, sem que nenhum ato típico de liquidação e execução tenha sido ou venha a ser praticado.

Porém, os tribunais trabalhistas vacilam em torno deste tema, misturando a natureza jurídica da liquidação nas ações individuais, que se posiciona como uma mera fase incidental dentro da execução (arts. 872 e 879 da CLT), com a ação de liquidação, pelo procedimento comum, do art. 509, II, do CPC, que é específica para a complementação do título executivo decorrente das sentenças coletivas genéricas (art. 95 do CDC).

A origem desta confusão está no projeto estrutural da CLT (arts. 872 e 879, com a atual redação dada pelas Leis n. 2.244/1954 e 2.275/1954), que foi pensado para atender as ações individuais, condizente com o então vigente art. 906 do CPC de 1939<sup>6</sup>, que considerava a liquidação como integrante

6 “A execução terá início pela liquidação, quando a sentença exequenda não fixar o valor da condenação ou não lhe

do processo autônomo de execução.

A confusão é aprofundada com a diretriz equivocada vinda da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho<sup>7</sup>, no sentido de que as ações individuais para liquidar e executar as sentenças coletivas genéricas devem ser distribuídas na classe de “cumprimento de sentença”, como se fossem uma espécie execução, que na verdade não tem nada de cumprimento, mas de ação autônoma de conhecimento, que poderá, inclusive, ser encerrada por uma sentença declaratória de que o autor não é beneficiário dos efeitos da sentença coletiva genérica, sem que nenhum ato de execução tenha sido praticado.

Esta confusão conceitual induz os tribunais a receberem estas ações como processo de execução, de cujo “pecado original” decorrem os equívocos quanto à sua natureza jurídica, a legitimidade ativa e os critérios para a fixação da competência funcional e territorial do juízo.

Esclarecida a natureza jurídica das ações de liquidação e execução, impropriamente chamadas de cumprimento de sentença, o art. 97 do CDC, quanto à legitimidade ativa, diz que a liquidação da sentença genérica poderá ser promovida pela vítima e seus sucessores, bem como pelos legitimados coletivos previstos no art. 82 da mesma lei, porém, neste último caso, apenas poderão fazê-lo decorrido o prazo de um ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, conforme exige o art. 100 do CDC.

Teori Albino Zavascki, comentando os citados dispositivos, leciona:

O caráter genérico da sentença de procedência e a inviabilidade de sua liquidação e execução por substituto processual autônomo são dois indicativos importantes da opção feita pelo legislador brasileiro em tema de defesa coletiva de direito individual, qual seja: o titular do direito material não pode ser obrigatoriamente vinculado ao processo ou aos efeitos da sentença. Obtida a sentença *genérica* de procedência, cessa a legitimação extraordinária. A ação específica para seu cumprimento, em que os danos serão liquidados e identificados os respectivos titulares, dependerá de iniciativa do próprio titular do direito lesado, que será, por conseguinte, representado e não substituído no processo. (1995, p. 92).

A partir das sentenças condenatórias proferidas em ações coletivas que veiculam os direitos individuais homogêneos, transitada em julgado a decisão, surge a legitimidade primária e direta das vítimas e sucessores para a liquidação, que não poderá ser proposta, imediatamente, pelos legitimados coletivos responsáveis pela fase cognitiva.

Patrícia Miranda Pizzol observa, com precisão, que não há legitimidade concorrente entre os legitimados extraordinários e os titulares dos direitos individuais homogêneos, já que estes últimos têm preferência em relação aos primeiros para a propositura da liquidação. (1998, p. 184).

Firmes nesta idêntica premissa, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier são contundentes ao defender que só “nasce” a legitimação para o início da liquidação e para a posterior execução, se atendidos os requisitos do art. 100 do CDC, ou seja, se não tiver ocorrido iniciativa dos interessados no prazo de um ano. Antes disso, o pleito formulado por qualquer dos legitimados coletivos deverá resultar na extinção da liquidação sem julgamento do mérito, porque faltará uma das condições

.....  
individualar o objeto.”

7 TST – CGJT – ConsAdm n. 1000171-51.2019.5.00.0000 c/c Ofício Circular SECG/CGJT nº 009/2020, de 19 de fevereiro de 2020. A leitura do referido procedimento administrativo revela que a sua decisão baseou-se não na interpretação dos artigos específicos do CDC e do CPC, quanto à liquidação pelo procedimento comum, mas, principalmente, nas informações prestadas pelo Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho, decidindo de forma pragmática qual das classes disponíveis no sistema do PJE seria mais adequada para receber estas liquidações e execuções, colocando-se os entraves burocráticos do sistema na frente do ordenamento jurídico.

para o exercício do direito, que é a legitimidade ativa (2007, p. 274).

Parece-nos muito claro que a norma jurídica construída a partir da leitura conjugada dos arts. 97 e 100 do CDC é no sentido de que os legitimados coletivos para a ação não possuem legitimidade direta para dar início à liquidação da sentença genérica que reconhece a violação de direitos individuais homogêneos: apenas as vítimas e seus sucessores possuem legitimidade ativa primária para dar início à liquidação.

Apenas nos casos especiais, quando atendidos os requisitos – prazo de um ano e quantidade mínima de habilitações individuais –, é que estariam autorizados os entes coletivos a dar início à fase de liquidação, nos mesmos autos da ação coletiva de conhecimento, mas não para individualizar os danos que cada vítima sofreu, muito menos para receber qualquer valor, mas para, defendendo os altos objetivos da tutela coletiva dos direitos, buscar a fixação de uma indenização fluída (*fluid recovery*), cujo proveito será, necessariamente, revertido ao fundo criado por lei para a recomposição dos danos (art. 100, parágrafo único, do CDC).

Trata-se, neste caso, do arbitramento judicial de uma indenização proporcional aos danos estimados que foram causados ao universo de atingidos e não da liquidação matemática dos danos sofridos individualmente pelas vítimas, até porque os legitimados coletivos sequer possuem acesso aos dados pessoais das vítimas a permitir, em tese, uma liquidação específica.

Disto segue a conclusão inescapável de que se o legitimado coletivo não possui legitimidade primária, direta e imediata, para liquidar e executar a sentença coletiva genérica, serão as próprias vítimas ou sucessores que tomarão a iniciativa de liquidar e executar, a partir do título executivo judicial, enquanto verdadeiros legitimados primários, diretos e imediatos.

Basta imaginar a ação coletiva em que se pleiteia o reconhecimento de dano moral coletivo e de danos morais individuais, para cada uma das vítimas afetadas por um acidente ambiental. Neste exemplo, a sentença já teria condições, se for o caso, de arbitrar a indenização coletiva (direito difuso e coletivo) e o valor do dano moral de cada um dos afetados (direito individual homogêneo), delegando para a liquidação apenas a identificação dos beneficiados e a cobrança da indenização por estes, de suas cotas individuais.

Lado outro, em uma outra ação em que se aponta irregularidade no pagamento de uma determinada verba de natureza salarial, travestida de verba indenizatória, a sentença terá de ser, necessariamente, genérica, na medida em que a extensão do dano sofrido por cada um dos atingidos dependerá de uma série de detalhes, como o salário básico, a função exercida, o tempo de contrato, o período de recebimento da verba etc., a justificar o porquê de o legislador do CDC ter sido sábio ao conceder, apenas, aos beneficiários, a legitimidade direta e primária para a liquidação e a execução individuais.

Na jurisdição civil, o Superior Tribunal de Justiça tem decisões recentes na linha de que a legitimidade dos entes coletivos, que ajuizaram a ação civil pública, em defesa dos direitos individuais homogêneos dos substituídos, é apenas subsidiária e condicionada para as etapas de liquidação e execução.<sup>8</sup>

Na visão deste tribunal, os arts. 97 e 100 do CDC não autorizam que a associação que figurou como autora da ação coletiva possa propor o respectivo cumprimento imediato da sentença genérica,

8 Exemplificativamente: “Os sujeitos previstos no rol do art. 82 do CDC têm legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, na forma dos arts. 97 e 98 do CDC, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários ou haja em número incompatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC.” (STJ – 3ª Turma – REsp n. 1.955.899 – Rel.ª Min.ª Nancy Andrihgi – DJe 21.03.2022).



na medida em que a opção legislativa foi para que as vítimas persigam as indenizações pelos prejuízos sofridos individualmente, de modo que apenas superado o prazo de um ano e em não havendo um número proporcional de execuções individuais, é que estaria autorizada a legitimidade subsidiária do ente coletivo para buscar o arbitramento da indenização global e fluída que recomporia os prejuízos causados à coletividade.

Se o Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações civis não têm a sua legitimidade reconhecida para liquidarem e executarem os direitos individuais dos substituídos, quanto aos sindicatos, o Supremo Tribunal Federal extraiu conclusão mais ampla, de que estes podem liquidar e executar os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, de forma concorrente com estes ou em representação.<sup>910</sup>

Porém, mesmo nos casos de liquidações e execuções pelos entes sindicais, tal não ocorre nos mesmos autos da ação coletiva de conhecimento, mas por meio de ações individuais, como quer o CDC, de modo que surge o debate sobre a competência do juízo que irá fazê-lo.

### **3 COMPETÊNCIA FUNCIONAL E TERRITORIAL PARA ALIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS COLETIVAS GENÉRICAS QUE RECONHECEM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS TRABALHADORES**

A regra geral, nas ações individuais, que trabalham dentro da lógica do processo sincrético, é que o juízo responsável pela fase de conhecimento é o funcionalmente competente para a fase de execução dos títulos executivos judiciais. O art. 516, II, do CPC, deixa expresso que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, bem como o art. 877 da CLT, quanto ao processo do trabalho, afirma que é competente para a execução das decisões o juiz que tiver julgado originalmente o dissídio.

Se a mesma regra fosse aplicada às ações coletivas, não restaria dúvida que o juízo que proferiu a sentença coletiva genérica seria o responsável pelas liquidações e execuções, mesmo quando estas fossem distribuídas, em processo autônomos, pelos beneficiários, seus sucessores ou substituídos pelo sindicato. Porém, o microsistema legislativo dos processos coletivos, afastou-se das regras de competência executiva das ações individuais, para criar um modelo próprio, mais afinado à ideia de acesso à justiça, que é o coração da tendência de coletivização da tutela dos direitos transindividuais.

Para as ações civis públicas que veiculam direitos ou interesses difusos e coletivos em sentido estrito, o juízo originário da fase de conhecimento será o funcionalmente competente para a liquidação e a execução do título executivo. Neste caso, a rigor, a efetivação é mera fase de cumprimento da sentença, visto na perspectiva de um processo sincrético, que segue nos mesmos autos do processo, como em qualquer ação individual, com a única ressalva de que, na hipótese de o autor da ação não promover o impulsionamento da execução, quaisquer um dos legitimados poderá assumir a condição e dar início ou prosseguimento na fase de execução, nos mesmos autos do processo, a teor do art. 15 da LACP.

Contudo, nas ações coletivas que reconhecem, por uma sentença genérica, direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, a regra de competência para a efetivação da decisão é especial, escapando

9 STF – Tribunal Pleno – RE n. 883-642-RG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJE 26.06.2015 – Tema 823.

10 Para aprofundamentos sobre o tema, consultar: MOLINA, André Araújo. A legitimidade ativa para a liquidação e execução da sentença coletiva genérica na jurisdição trabalhista. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; COSTA, Adriene Domingues et al. (Coord.). **A efetividade da execução trabalhista: estudos Enamat**. Brasília, 2023, vol. 3, p. 265-287.

das disposições gerais, acima citadas, do CPC, da CLT e da LACP.

Definido, no tópico anterior, que a legitimidade direta e primária é dos substituídos para a individualização e efetivação dos direitos materiais reconhecidos, estes podem escolher, conforme o art. 98 do CDC, pela distribuição da ação de liquidação e execução, autônoma e independente, tanto no mesmo juízo que proferiu a sentença coletiva exequenda, quanto no foro do seu próprio domicílio, de modo a facilitar o acesso à jurisdição.

Eis o texto integral do dispositivo citado:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Ao estabelecer foros concorrentes, o legislador especializado foi sábio ao facultar aos beneficiários a escolha de qual foro seja o mais acessível, especialmente quando as ações de liquidação e execução – impropriamente classificadas como “cumprimento de sentença” na Justiça do Trabalho – forem promovidas pelas vítimas individualmente.

Não faria mesmo nenhum sentido a interpretação que restringisse apenas ao juízo do conhecimento a competência funcional para a liquidação e execução individual, nos casos de danos regionais ou mesmo nacionais, obrigando o deslocamento das vítimas para localidades distintas daquelas em que estão domiciliadas, além de que sobrecarregaria o juízo originário com uma infinidade de novas liquidações, impugnações, recursos etc., jogando por água à baixo os ganhos que o microsistema de tutela coletiva dos direitos tentou implementar em busca da aceleração da jurisdição.

Se uma empresa de âmbito nacional, com filiais em todos os Estados da Federação, lesar direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, a ação de conhecimento, ajuizada pelo ente sindical nacional ou pelo Ministério Público do Trabalho, será distribuída em uma Vara do Trabalho de qualquer cidade que seja sede de Tribunal Regional do Trabalho ou no Distrito Federal, mas as milhares de liquidações e execuções individuais não são atraídas para o mesmo juízo originário; seriam, por opção das vítimas, visando facilitar o acesso à justiça, dentro do espírito do art. 98 do CDC, pulverizadas em qualquer Vara do Trabalho que fosse coincidente com o domicílio do trabalhador liquidante, ainda que seja na cidade interiorana mais distante geograficamente da Vara do Trabalho que proferiu a sentença genérica na fase de cognição.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli defende que, a partir da leitura atenta do art. 98, I e II, do CDC, conjugado com o art. 101, I, do CDC, mesmo que o art. 97, parágrafo único, do mesmo diploma, tenha sido vetado, fica claro compreender que o legislador buscou dissociar o juízo da liquidação da sentença do juízo da ação condenatória, significando que a lei permitiu “ao credor liquidar a sentença em foro diverso do da ação condenatória, assim contrariando a regra geral. Se a lei assim o fez, é porque desejava favorecer o credor, permitindo-lhe liquidar a sentença em seu domicílio.” (2005, p. 474).

Na jurisdição trabalhista, esta regra da escolha do foro competente pelo beneficiário que vai promover a sua liquidação e execução, tem maior razão de ser pela ideia de efetividade, na medida em que, segundo Raimundo Simão de Melo, “busca-se facilitar o acesso à jurisdição executória e a vida das vítimas, pois se tivessem que ir sempre ao juiz condenatório, muitas vezes distante do seu domicílio,

certamente, em certas ocasiões, deixariam, pela dificuldade de tempo e despesas, de executar seu dano.” (2004, p. 211).

Nada obstante a nossa compreensão e a advertência da doutrina, muitos julgados têm confundido as coisas, misturando a regra de competência para a execução nas ações civis públicas que veiculam pretensões em defesa de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, regradas pela LACP, ou a regra do art. 877 da CLT, própria dos processos individuais, com a competência para a liquidação e execução das sentenças que reconheceram violação a direitos individuais homogêneos, do art. 98 do CDC, com isto criando obstáculos injustificáveis às vítimas ou aos seus sucessores.

Exemplificativamente, em caso concreto distribuído na 3ª Vara do Trabalho de São José – TRT da 12ª Região, domicílio do trabalhador que seria beneficiado, o juízo decidiu que o “art. 877 da CLT é de clareza solar acerca da competência para execução de decisões, que, no caso concreto, não é deste juízo. O processo principal não tramita nesta unidade e nem sequer neste regional. Assim, falece competência a este juízo para processar a execução provisória. Determino a extinção do processo”<sup>11</sup>, partindo-se do pressuposto equivocado que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF – TRT da 10ª Região, responsável pela sentença genérica, que era o competente para a liquidação e execução da sua própria decisão, causando embaraços ao acesso à justiça e atrasando a entrega do direito material, a partir da incidência de dispositivo legal impróprio para regradar a competência funcional nas ações coletivas.

Nada obstante esta confusão, ainda recorrente em alguns Tribunais Regionais, fato é que a SDI-2 do TST tem alinhado a sua interpretação no sentido de que a competência para as execuções individuais decorrentes de sentenças coletivas genéricas não se submete à regra geral do art. 877 da CLT, que indica o juízo do conhecimento como o competente para a execução, mas que o tratamento legislativo é aquele do art. 98 do CDC, que garante às vítimas ou seus sucessores o direito de ajuizarem a liquidação e execução em seu próprio domicílio, ainda que em outro juízo ou tribunal diverso daquele responsável pela condenação.<sup>12</sup>

Neste sentido o ilustrativo e recente acórdão da SDI-2 do TST:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROVIMENTO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM BRASÍLIA-DF E EXECUÇÃO PROPOSTA EM BELO HORIZONTE-MG. APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE COMPÕEM O SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. OPÇÃO DO TRABALHADOR POR JUÍZO DE SUA CONVENIÊNCIA. 1. Cuida-se de ação autônoma de execução de sentença coletiva. 2. Com inspiração no ideal protetivo que fundamenta o direito material do trabalho, os critérios legais que definem a competência territorial dos órgãos da Justiça do Trabalho objetivam facilitar ao trabalhador, reputado hipossuficiente pela ordem jurídica, o amplo acesso à justiça (CF, artigo 5º, XXXV). Enquanto garantia fundamental da cidadania, deduzida na Carta Magna em forma de princípio, o amplo acesso à Justiça representa horizonte axiológico e parâmetro hermenêutico que deve orientar o julgador na definição da norma jurídica do caso concreto. Se a lei confere ao trabalhador a possibilidade de optar pelo juízo que lhe for conveniente para a execução da sentença coletiva, deve ser respeitada a escolha do exequente, em consonância com as normas de regência (artigo 98, § 2º, I, do CDC c/c artigo 516, parágrafo único, do CPC de 2015), desde que dentro dos parâmetros legais e sem prejuízo para a parte executada. 3. Oportuno registrar que, malgrado o Sindicato tenha ajuizado a ação de execução em proveito de mais de um substituído, essa circunstância não afasta sua natureza individual. Conflito de competência admitido para declarar a competência do Juízo da 24ª Vara

11 TRT da 12ª Região – 3ª Vara do Trabalho de São José – Processo n. 000808-52-2018.5.12.0054 – Sentença de 27.09.2018.

12 Por todos: TST – SDI-2 – CC n. 001421-83.2012.5.00.0000 – Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte – DEJT 06.09.2012.

do Trabalho de Belo Horizonte-MG, suscitado.<sup>13</sup>

Foi esta também a compreensão da Corte Especial do STJ, em julgamento afetado pelo rito do art. 543-C do CPC revogado, quando definiu que a sentença genérica proferida em ação coletiva, que garantiu direitos individuais homogêneos aos expurgos inflacionários dos correntistas de determinada instituição bancária, que a “liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos”.<sup>14</sup>

Definido, enfim, que é o próprio trabalhador beneficiado pela sentença coletiva, em nome próprio ou substituído pelo sindicato, quem exerce o direito potestativo de escolher entre os juízos com competência concorrente, especialmente àquele do seu próprio domicílio, como técnica que prestigia o melhor acesso à justiça, uma segunda divergência quanto ao tema da competência surge quando a vítima está domiciliada na mesma localidade em que a ação foi julgada no conhecimento, ocasião em que aparece a dúvida se deverá ser por livre distribuição, para quaisquer das Varas do Trabalho da localidade, ou se, por prevenção, será no mesmo juízo que decidiu a questão durante o processo de conhecimento.

Os tribunais possuem posição divergente quanto ao tema.

Por exemplo, o TRT da 21ª Região tem decisão plenária pela prevenção do juízo da cognição nestes casos, cuja decisão ostenta a natureza jurídica de precedente obrigatório dentro dos limites de sua jurisdição (arts. 926 e 927, V, do CPC). Ei-lo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO - ROL RESTRITO DE CREDORES - **PREVENÇÃO DO JUÍZO “DA CONDENAÇÃO”** - ART. 98, § 2º, I, DO CDC. **A execução individual de título judicial coletivo deve ser processada e julgada no juízo “da condenação” (art. 98, § 2º, I, CDC).** É faculdade do credor eleger foro diverso para garantir a efetividade da medida e facilitar o acesso à justiça, hipótese não verificada no caso em exame, em que os Juízos conflitantes atuam na mesma sede e jurisdição. Na realidade, a ação coletiva ajuizada em benefício de um universo restrito e identificável de trabalhadores (ASG’s e camareiras do hotel Marsol de Natal) se assemelha a uma ação plúrima, para fins de execução do julgado, atraindo a regra geral prevista no art. 877 da CLT: “É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio”. Sendo assim, compete à 10ª Vara do Trabalho de Natal, a quem o feito foi originariamente distribuído e onde se processa a Ação Coletiva nº 0000746-37.2014.5.21.0010, processar e julgar a Execução de Título Judicial nº 0001409-78.2017.5.21.0010 (ExTiJu).<sup>15</sup>

De outro lado, exemplificativamente, o TRT da 23ª Região tem decisão plenária no sentido da livre distribuição em igual hipótese, cuja decisão, nos limites da jurisdição trabalhista mato-grossense, também ostenta natureza de precedente obrigatório:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AJUZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS PARA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PREVENÇÃO Tratando-se de ação por meio do qual se busca a tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença coletiva prolatada será genérica no sentido de ser certa quanto ao dever de indenizar, mas não em relação aos prejuízos individualmente sofridos,

13 TST – SDI-2 – CCCiv n. 0002101-19.2022.5.00.0000 – Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues – DEJT 10.06.2022.

14 STJ – Corte Especial – REsp. n. 1.243.887 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJe 12.12.2011.

15 TRT 21ª Região – Tribunal Pleno – CC n. 0000007-55.2018.5.21.0000 – Red. p/ o ac. Des. José Barbosa Filho – Julgamento: 05.03.2018.

os quais deverão ser liquidados, ou seja, o substituído tem que provar a existência do dano individual, seu montante e o nexo com o dano genérico reconhecido na sentença. Tal situação enseja a observância da previsão contida no art. 509, II, do CPC, de que a liquidação será feita “pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”. Desse modo, a liquidação e o cumprimento da sentença ou sua execução deverão ser promovidas em autos apartados. Em exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, tal ação individual será distribuída de forma aleatória, não havendo que se falar em prevenção do juízo por onde tramitou o processo coletivo. Conflito Negativo de Competência que se julga improcedente.<sup>16</sup>

A nossa compreensão é a de que, se pertence à vítima a escolha do foro onde poderá distribuir a sua liquidação e execução, por corolário, caso o seu domicílio coincida com o juízo que proferiu a sentença coletiva genérica, haverá de ocorrer a livre distribuição, principalmente por se tratar de ação individual, autônoma e com natureza jurídica diversa da ação coletiva, não atendendo os requisitos processuais para a prevenção do juízo da cognição.

A norma jurídica construída a partir da detida interpretação do art. 98, § 2º, I e II, do CDC, reforça que a execução, após a liquidação ter sido realizada pela vítima, poderá seguir sendo individual, nos mesmos autos da liquidação, bem como poderá ser coletiva, gerando a reunião dos títulos executivos já liquidados e transitados em julgado; neste último caso, a execução coletiva será no mesmo juízo que proferiu a sentença genérica no conhecimento.

Logo, se a execução coletiva se dá no mesmo juízo da cognição, por prevenção, de outro lado, quando a execução for individual, após a complementação do título, com a cognição complementada na ação de liquidação, o próprio beneficiário teve o direito de escolher executar no juízo da ação condenatória ou prosseguir no mesmo juízo da liquidação, o que faz induzir a conclusão de que este é diverso daquele.

Se o juízo da liquidação individual é diferente do juízo da execução coletiva, que é no mesmo juízo da cognição, por evidente que o juízo da liquidação e do posterior cumprimento individual foi firmado pela livre distribuição, a critério da vítima, sem se submeter a regras de prevenção, mesmo que domiciliado no local em que está o foro do conhecimento, estando com a razão o TRT da 23ª Região na divergência apresentada acima.

Exatamente neste ponto, já afirmou acórdão ilustrativo da Corte Especial do STJ que, “o só fato de o § 2º prever que é competente para a execução o juízo ou da liquidação ou da ação condenatória revela, seguramente, que o juízo da liquidação pode ser diverso do juízo da ação condenatória. O dispositivo perderia totalmente o sentido caso a liquidação de sentença devesse ser pleiteada, necessariamente, no juízo da condenação.”<sup>17</sup>

Também o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado na mesma direção:

A sentença proferida em ação coletiva torna certa a obrigação em relação a cada um dos substituídos, estando pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a execução deverá ser ajuizada individualmente ou em pequenos grupos, e que o Juízo competente será determinado por livre distribuição, sob pena da Vara em que foi proferida a sentença de procedência ficar sobrecarregada com volume da execução em detrimento dos demais jurisdicionados.<sup>18</sup>

16 TRT da 23ª Região – Tribunal Pleno – Processo n. 0000866-77.2019.5.23.0001 - Rel. Des. Tarcísio Regis Valente – Data de assinatura: 28.06.2021.

17 STJ – Corte Especial – REsp. n. 1.243.887 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJe 12.12.2011.

18 STF – RE n. 1.057.670 – Rel. Min. Roberto Barroso – DJE 09.08.2017.



Esta desvinculação entre o juízo do conhecimento e o da liquidação e execução é uma tendência, inclusive, no processo individual contemporâneo, na medida em que o art. 516, parágrafo único, do CPC, permite que ocorra o deslocamento do processo executivo, quando o executado muda seu domicílio ou os bens se encontrarem em outro local, em qualquer estágio da marcha executiva.

O legislador moderno relativizou a competência executiva do juízo da cognição (que era a regra do art. 575, II, do CPC de 1973), rompendo com o dogma da *perpetuatio jurisdictionis*, para adotar a tendência dos processos executivos itinerantes, que vem sendo prestigiada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>19</sup>, mirando a sua maior efetividade.

A competência funcional executiva, que no regime anterior era absoluta, agora relativizou-se, por escolha do credor, concedendo a ele a opção pelo deslocamento do processo executivo para outro juízo, territorialmente diverso, onde encontram-se atualmente os bens a serem executados, inclusive nas execuções individuais, com muito mais razão nos processos coletivos, em que a regra já era especial, prevista nos arts. 98 e 101, I, do CDC.

#### 4 CONCLUSÕES

As ações coletivas distribuídas na Justiça do Trabalho não seguem, em regra, o procedimento-padrão previsto na CLT para as ações individuais, mas o procedimento previsto no microsistema que é formado pela Lei de Ação Civil Pública, pelo Código de Defesa do Consumidor e, de forma subsidiária, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Código de Processo Civil, que em conjunto regram processualmente as ações civis públicas e as ações civis coletivas que chegam na jurisdição especializada.

A defesa em juízo dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito segue, na essência, o rito da LACP, e, de outro lado, a defesa dos direitos individuais homogêneos segue o rito do CDC, principalmente, razões pelas quais os procedimentos de liquidação e execução – quanto à legitimidade ativa e a competência – são diversos da regra geral da CLT e diferentes entre si, mesmo dentro do microsistema coletivo, conforme se trate de cada uma das espécies de direitos materiais transindividuais reconhecidos na sentença.

A sentença coletiva que reconhece os direitos individuais homogêneos, proferida na forma do art. 95 do CDC, não identifica os beneficiários individuais e nem fixa os valores devidos a cada um destes, de modo que há necessidade de complementação cognitiva, que é realizada por meio de uma liquidação pelo procedimento comum (arts. 509, II, e 511, do CPC), a qual têm natureza jurídica de ação autônoma de conhecimento, impropriamente chamada de “cumprimento de sentença” na Justiça do Trabalho, cuja legitimidade primária repousa sobre os beneficiários da decisão genérica, quem têm o direito de optar por distribuir estas demandas individuais tanto no juízo da cognição, quanto no seu próprio domicílio, o qual poderá estar, inclusive, fora dos limites geográficos do Tribunal Regional do Trabalho em que proferida a sentença coletiva genérica a ser complementada e executada (art. 98 do CDC).

Se, por coincidência, o domicílio do trabalhador beneficiado, que liquida e executa individualmente a sentença coletiva, for no mesmo local em que a decisão foi proferida, não haverá prevenção, por se tratar de uma nova ação, com partes e objetos distintos, mas livre distribuição da ação individual para quaisquer das Varas do Trabalho daquela localidade (art. 98, § 2º, I, do CDC c/c STF – RE n. 1.057.670 – Rel. Min. Roberto Barroso – DJE 09.08.2017).

19 STJ – 3ª Turma – REsp n. 1.776.382 – Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi – DJe 05.12.2019.

**REFERÊNCIAS**

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. As três figuras da liquidação de sentença. In: BARBOSA
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, vol. IV.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.
- MOLINA, André Araújo. A legitimidade ativa para a liquidação e execução da sentença coletiva genérica na jurisdição trabalhista. In: DELGADO, Mauricio Godinho; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; COSTA, Adriene Domingues et al. (Coord.). **A efetividade da execução trabalhista: estudos Enamat**. Brasília, 2023, vol. 3, p. 265-287.
- MOREIRA, José Carlos (coord.). **Estudos de Direito Processual em memória de Luiz Machado Guimarães**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PIZZOL, Patricia Miranda. **Liquidação nas ações coletivas**. São Paulo: Lejus, 1998.
- VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Anotações sobre a liquidação das sentenças coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2.000, vol. 08.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 32, n. 127, jul./set. 1995.